



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000021/2001-64
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.382
RECURSO Nº : 124.335
RECORRENTE : TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

VISTORIA ADUANEIRA – AVARIA – CONTAINER FRIGORIFICADO – RESPONSABILIDADE DA DEPOSITÁRIA.

Estando impresso no Conhecimento de Transporte, recebido por cópia pela Depositária, a necessidade de manutenção da carga refrigerada em temperatura de -20º Centígrados, responde a Depositária pelas avarias causadas à mercadoria em razão da não conexão do container à rede elétrica. As convenções particulares realizadas entre a Depositária e os Importadores não podem ser opostas à Fazenda Nacional para fins de fixação da responsabilidade tributária, “ex vi” do art. 123, do C.T.N.

MULTA – ART. 521, II, “d”, DO REGULAMENTO ADUANEIRO – Improcedente a sua aplicação em casos de avaria de mercadorias.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

10 ABR 2003 10 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.335
ACÓRDÃO Nº : 302-35.382
RECORRENTE : TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira levada a efeito pela fiscalização da Alfândega do Porto de Paranaguá, foi apurada a avaria da mercadoria, constituída por “batatas, congeladas”, acondicionada em um Container, prefixo TRLU 177976-2, descarregado do navio MONTE ROSA, entrado em Paranaguá no dia 19/09/2000.

Tal avaria ocorreu quando a carga em questão já se encontrava sob os cuidados e responsabilidade da empresa acima identificada – Terminais de Contêineres de Paranaguá, por não ter procedido a conexão do referido Container à rede elétrica, quando do seu recebimento, sendo certo que o Conhecimento de Transporte indicava a necessidade de manutenção da temperatura a – 20 graus centígrados.

Em decorrência, apontada a responsabilidade da referida empresa, foi a mesma intimada a recolher o crédito tributário correspondente, constituído pelas parcelas de Imposto de Importação e penalidade capitulada no art. 526, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, totalizando R\$ 5.939,04.

Regularmente notificada a empresa impugnou o lançamento, argumentando que não promoveu a conexão em razão da sua não solicitação específica por parte da importadora, que deveria ter apresentado documento intitulado “Ordem de Conexão”, de acordo com as instruções em vigor, estabelecidas por aquela entidade armazenadora.

Decidindo o feito, a DRJ em Florianópolis, por sua 1ª Turma, proferiu a Decisão DRJ/FNS nº 258, de 14/12/2001, pela qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa assim transcrita:

“CONTÊINER REFRIGERADO NÃO CONECTADO À REDE ELÉTRICA. AVARIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O recebimento, no Terminal Portuário, de contêiner com mercadorias refrigeradas, sem que se proceda à sua imediata conexão à rede elétrica, ocasionando a avaria da carga, implica na responsabilidade do depositário.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.335
ACÓRDÃO N° : 302-35.382

Em seus fundamentos, a Decisão singular assevera que o Conhecimento de Carga possui uma página de especificações onde consta, expressamente, "*Cargo to be transported at temperature -20 degrees conteigrade*", não procedendo a alegação do depositário de que não teria elementos para conhecer a natureza da carga ou seus requisitos de armazenagem. Uma norma interna de funcionamento do Terminal Portuário não prevalece sobre as determinações da legislação aduaneira, que atribuem ao depositário a responsabilidade em relação às mercadorias mantidas sob sua custódia.

Inconformada e com guarda de prazo, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, reprisando os argumentos desenvolvidos em Primeira Instância.

Aduz fundamentação a respeito da prerrogativa que tem para criar regras próprias para viabilizar a prestação do serviço de armazenamento de mercadorias, dentre as quais a criação da chamada "Ordem de Conexão".

Segundo a Recorrente, tal "Ordem de Conexão" pode ser oposta a terceiros, notadamente aos usuários do serviço público delegado que, não cumprindo a regra de caráter regulamentar, acabam por arcar com a responsabilidade por seu eventual descumprimento. No presente caso, o despachante aduaneiro descumpriu regra regulamentar imposta pela Recorrente.

Anexou, ao final (fls. 114), cópia de Guia de Recolhimento no valor de R\$ 2.030.98, referente ao depósito realizado junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido dado seguimento ao Recurso de que se trata, conforme despacho de fls. 116.

Foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão desta Câmara realizada no dia 21/05/2002, conforme notícia o documento de fls. 117, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.335
ACÓRDÃO N° : 302-35.382

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Restou claro e inconteste que os danos à mercadoria envolvida ocorreram dentro das instalações do Terminal de Containeres de Paranaguá, em razão da não conexão à corrente elétrica, por parte da referida Depositária, do Container onde se encontrava a mesma acondicionada, que requeria a manutenção da temperatura a -20° Centígrados, conforme indicado no Conhecimento de Transporte.

Segundo a Recorrente, não promoveu tal conexão porque a importadora, descumprindo ordem de serviço interna elaborada pelo referido Terminal, não lhe apresentou o documento intitulado "Ordem de Conexão".

Não resta nenhuma dúvida, portanto, com relação ao momento em que ocorreram e a causa das avarias apuradas na vistoria aduaneira de que se trata.

Também não resta nenhuma dúvida quanto a quem deu causa à referida avaria, ou seja, o Depositário, que não promoveu a necessária conexão do container refrigerado à corrente elétrica.

O Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 479, é taxativo em afirmar que: *"O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operações de carga ou descarga realizada por seus prepostos"*.

Inadmissíveis os argumentos da Recorrente, de que não poderia efetuar a conexão do container à rede elétrica sem a ordem expressa do importador, pois que desconhecia a natureza da mercadoria recebida em suas dependências.

O Conhecimento de Transporte, sem dúvida alguma, deixa claro que a carga era perecível e que deveria se mantida à temperatura de -20° Centígrados.

É fato inconteste que a concessionária dos serviços portuários, no caso a ora Recorrente – Terminais de Contêineres de Paranaguá, pode e deve criar regras internas a serem observadas pelos usuários, desde que não impeçam, impossibilitem ou mesmo dificultem a utilização dos serviços colocados à disposição dos interessados pelo Poder Público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.335
ACÓRDÃO Nº : 302-35.382

Todavia, deve a mesma concessionária ter em mente que tais regras só prevalecem *inter parts*, ou seja, entre a depositária e os importadores, não podendo ser opostas à Fazenda Nacional, para fins de fixação da responsabilidade tributária, "Ex vi" Art. 123, do C.T.N., *verbis*:

"Art. 123 – Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

No caso concreto, a depositária, ora recorrente, recebeu para depósito, em suas dependências, mercadorias que, conforme indicava o documento de transporte – Conhecimento Marítimo – deveria ser mantida à temperatura de -20° Centígrados, sendo necessário, para tal, que o container que as acondicionava fosse conectado à corrente elétrica.

Ao não realizar a conexão do Container à corrente elétrica, supostamente por não ter recebido ordens expressas do importador, a Depositária ensejou a avaria à carga, conforme apurado no procedimento específico de vistoria aduaneira, sendo, desta forma, responsável pelo prejuízo decorrente, conforme estabelecido no art. 479 do Regulamento Aduaneiro.

O lançamento tributário, bem como a decisão singular, não merecem reparos com relação à fixação de responsabilidade pelos danos apurados e à exigência do imposto de importação correspondente.

Incabível, no entanto, a aplicação, no presente caso, da penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, que assim estabelece:

"Art. 521, Aplicam-se as seguintes multas ...

II – de 50% (cinquenta por cento):

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

Ora, o que se constatou no presente caso foi avaria na mercadoria descarregada e não extravio ou falta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.335
ACÓRDÃO N° : 302-35.382

Que não se alegue, aqui, falta de pré-questionamento da matéria. O sujeito passivo impugnou o lançamento, pleiteando que se declare a sua total improcedência. Ao assim fazê-lo, embora por outros motivos, é certo que pleiteou o cancelamento do imposto e da multa lançados.

A esta Corte administrativa cabe verificar, indiscutivelmente, a natureza, validade e legalidade do lançamento efetuado.

No caso, observa-se a total improcedência e ilegalidade da aplicação da penalidade mencionada, uma vez que o dispositivo legal indicado alcança, tão-somente, os casos em que se apure a falta ou extravio de mercadoria importada, o que efetivamente não aconteceu, tendo sido apurada apenas avaria à carga vistoriada.

Compete-nos, portanto, afastar tal ilegalidade do lançamento, excluindo a penalidade questionada.

Por tais razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame, mantendo a exigência do imposto de importação, mas excluindo da exigência a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do R.A., por improcedente, na espécie.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.335
Processo n.º: 10907.000021/2001-64

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.382.

Brasília- DF, 13/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diogo Megui
Procurador da 2.ª Câmara

Ciente em:

10 4 2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL